



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601771 - RS (2019/0308143-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EMIGDIO FRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : RANDAL SODRE FRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO BORTOLOZZI - PR038097
TAIANY REGINA FERRAZ RUBO - PR068642
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : CÁSSIA ANDRÉA AZEVEDO KUHN E OUTRO(S) - RS075578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DO DEVEDOR APÓS A SUA CITAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra apoio na orientação consolidada nesta Corte Superior de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida.

2. O acolhimento da alegação de que não houve citação do devedor antes de seu falecimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Quanto à validade da CDA, o Tribunal de origem seguiu o entendimento consolidado na Súmula 393/STJ de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado pode conhecer das questões de ofício. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que a presunção de certeza e liquidez da CDA não podia ser tomada de forma absoluta. Inafastável, assim, a

incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601771 - RS (2019/0308143-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EMIGDIO FRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : RANDAL SODRE FRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO BORTOLOZZI - PR038097
TAIANY REGINA FERRAZ RUBO - PR068642
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : CÁSSIA ANDRÉA AZEVEDO KUHN E OUTRO(S) - RS075578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DO DEVEDOR APÓS A SUA CITAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra apoio na orientação consolidada nesta Corte Superior de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida.

2. O acolhimento da alegação de que não houve citação do devedor antes de seu falecimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Quanto à validade da CDA, o Tribunal de origem seguiu o entendimento consolidado na Súmula 393/STJ de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado pode conhecer das questões de ofício. A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que a presunção de certeza e liquidez da CDA não podia ser tomada de forma absoluta. Inafastável, assim, a

incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMIGDIO FRAGA contra decisão da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, CONSOANTE CONSIGNOU O JULGADO COMBATIDO. OBSERVOU O TRIBUNAL DE ORIGEM QUE A LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO FORAM ILIDIDAS PELA EXECUTADA, ASSIM COMO O CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSITARIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE ENTRETANTO, NÃO INVIABILIZOU A AMPLA DEFESA DA EXECUTADA. DESSA FORMA, A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, BEM COMO DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SÃO QUESTÕES CUJO RECONHECIMENTO IMPLICARIA A REAPRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 721).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão de origem infringiu o disposto nos arts. 202, III, e 203 do Código Tributário Nacional, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, aduzindo ser desnecessário o reexame de provas e fatos para o acolhimento da pretensão recursal, que tem por base a nulidade da CDA.

Destaca que o tema referente ao cabimento, ou não, da exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória não foi versado no recurso especial, sendo defeso a este Tribunal apreciar a questão sob pena de julgamento *ultra petita*.

Segue afirmando que não foi apreciada a divergência jurisprudencial entre o acórdão de origem e a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio quando ausente citação do *de cujus* ainda em vida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada pela parte adversa às fls. 745/752.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal, em que se questiona (a) a irregularidade do redirecionamento do feito executivo contra o espólio do executado diante da impossibilidade de substituição do sujeito passivo; (b) a inexistência de fato gerador para incidência do ISS; e (c) a extinção da execução fiscal em decorrência da inexistência de bens do espólio.

Em agravo de instrumento, o Tribunal gaúcho manteve a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

No caso do falecimento do contribuinte no curso da execução fiscal a responsabilidade pelos débitos tributários recai sobre a sucessão ou sobre o espólio do devedor, conforme dispõe o art. 131 do CTN, a saber:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II -o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III -o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão

Sobre o assunto, trago à liça comentário doutrinário a respeito:

No curso do inventário, o espólio representa o conjunto de direitos e obrigações da sucessão. É uma das chamadas “pessoas formais”, universalidades que não são pessoas físicas ou jurídicas, mas às quais se reconhece qualidade inclusive para demandar ou ser demandado em juízo, como prevê (em relação ao espólio) o art. 12, V, do CPC. Representa-o o inventariante e até a conclusão do inventário, com a partilha de bens ou adjudicação (atribuição de todos os bens a um só herdeiro), responde o espólio pelos direitos e obrigações do de cujus, inclusive por créditos tributários por ele devidos.

Concluído o inventário, com a partilha ou adjudicação, deixa de existir o espólio. A partir daí a responsabilidade (lato sensu), na qualidade de sucessores do falecido, pelos créditos tributários devidos pelo autor da

herança ou pelo espólio (relativos ao período até o encerramento do inventário e eventualmente impagos) será dos sucessores: herdeiros (legítimos ou testamentários), legatários (a quem o autor da herança atribui, por testamento, bem(ns), determinado(s)) ou cônjuge meeiro (que tem individuada a meação que lhe pertence dos bens comuns).

Na prática, para ultimação do inventário, partilha ou adjudicação e expedição dos respectivos formais, é obrigatória a juntada das negativas fiscais federal, estadual e municipal (CPC, art. 1026 e 1031), o que pressupõe o pagamento de eventuais tributos devidos. Todavia, algum crédito tributário pode ser apurado só posteriormente.

A responsabilidade dos sucessores falecido, conforme dispõe o art. 131, II, *in fine*, é limitada ao montante do quinhão, legado ou meação. Não poderão responder por obrigações tributárias de valor superior aos bens que receberam. Só respondem até o limite desses bens. Tal se denomina “benefício de inventário”, e no direito brasileiro vale para quaisquer créditos e situações (CC, art. 1792): os sucessores respondem pelas dívidas do autor da herança, mas só até o limite do que receberam.

Desse modo, considerando que os créditos tributários foram constituídos antes do falecimento do executado (CDA à fl. 25), estes recaem sobre o espólio, até a abertura da sucessão, quando a responsabilidade passa aos sucessores, até a data da partilha, e na proporção de seus quinhões.

Assim, entendo que a presente execução deve ter prosseguimento contra o espólio ou a sucessão de Emíldio Fraga, até o limite dos bens deixados pelo de cujus, independentemente da abertura do inventário.

Por oportuno, colaciono precedentes:

[...]

Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida a sentença, quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento, como no caso do executivo ajuizado contra pessoa já falecida e contra o antigo proprietário, conforme expressamente prevê a Súmula 392 do STJ, *in fine*:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

[...]

Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal para o espólio/sucessão do devedor é admitido quando o falecimento ocorrer posteriormente ao ajuizamento da ação, como na hipótese dos autos.

No que se refere à Certidão de Dívida Ativa (CDA), de débito tributário, assim prevê o art. 202 do CTN:

Art. 202-O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I-o nome do devedor e, sendo caso, todos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II-a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III-a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV-a data em que foi inscrita;

V-sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executória, quanto ao seu aspecto formal, encontra-se hígida, mormente porque estão presentes os requisitos legais elencados no artigo supramencionado, bem como no art. 2º, §5º, da Lei nº 6830/801.

Observa-se que a respectiva CDA contém a origem e a natureza do crédito tributário, a quantia executada, os encargos moratórios incidentes, ea menção dos enquadramentos legais aplicados.

Presentes, portanto, os pressupostos necessários a ensejar a sua validade.

Desse modo, preponderante a presunção de certeza e liquidez do aludido título executivo, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/803, constata-se a regularidade da dívida executada.

Ressalta-se, por oportuno, que a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por meio de prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual não procede a nulidade das CDA.

Desse modo, diante da regularidade da dívida, preponderante a presunção de certeza e liquidez do aludido título executivo, consoante os arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/805.

[...]

Ademais, a exceção de pré-executividade é admitida como instrumento excepcional de defesa no processo de execução fiscal em matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

[...]

No entanto, analisando os autos, verifica-se que a discussão travada na exceção de pré-executividade, importa necessariamente e exclusivamente no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, sendo, portanto, inviável o juízo de certeza acerca das argumentações do agravante, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória.

[...]

Para o exame das argumentações do excipiente é necessária a comprovação da alegada inexistência de fato gerador do tributo, diante da peculiaridade do caso, em que o recorrente afirma que o contribuinte não teria realizado o fato gerador do ISS entre 2003 a 2006, em razão da incapacidade para o trabalho e porque se mudou de Caxias do Sul/RS para o Estado do Paraná em data anterior aos lançamentos tributários em cobrança.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada (fls. 538/551).

Em suas razões do recurso especial, o ora agravante defendeu que fora certificado nos autos da execução fiscal o falecimento do executado antes de sua citação, e que a Certidão da Dívida Ativa - CDA não continha os requisitos necessários para sua validade.

Observo que o acórdão recorrido encontra apoio na orientação consolidada nesta Corte Superior de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida. A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que

não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou: "A controvérsia reside na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio, em se tratando de devedor falecido antes da propositura da ação. Do caderno processual, computa-se que a actio foi proposta em 20/12/2005, originariamente, em desfavor do de cujus Ires Jose Garcia, consoante se extrai do cabeçalho apostado na exordial (fl. 02). Expedido mandado citatório, foi informado que o contribuinte não mais residia no local informado pelo exequente (fl. 05). Desta feita, em consulta aos dados cadastrais do executado, constatou-se que se tratava de pessoa falecida (fl. 12). A seu turno, nos termos do atestado de óbito acostado à fl. 20, o devedor faleceu no dia 04/08/2004, isto é, antes de ser citado. (...) Logo, a execução não pode prosseguir em face do devedor original. De outra banda, o redirecionamento em face do espólio ou dos herdeiros não é admitida pela jurisprudência, pois quem ainda não chegou a ser parte do processo não poderia ser substituído na forma prevista no art. 110 do Código de Processo Civil. (...) Portanto, redirecionar a execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores do devedor falecido só se admite se este já houver sido citado" (fls. 69-73, e-STJ).

4. Defende a Municipalidade que, "No presente caso, o título executivo (CDA) foi devidamente constituído quando o sujeito passivo ainda estava vivo. Somente veio a falecer posteriormente. Nesses casos não há impedimento legal para o direcionamento, porquanto o lançamento foi legítimo e o feito busca, apenas, a integração dos sucessores colegitimados, no pólo passivo e não modificação do título" (fl. 166, e-STJ). Tal tese colide frontalmente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da Execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

5. O acórdão recorrido está, pois, em consonância, com a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte.

6. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Recurso Especial conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

O acolhimento da alegação de que não houve citação do devedor antes de seu falecimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto à validade da CDA, o Tribunal de origem seguiu o entendimento consolidado na Súmula 393/STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado pode conhecer das questões de ofício.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que a presunção de certeza e liquidez da CDA não podia ser tomada de forma absoluta.

Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Destaco, por fim, que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA

PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.601.771 / RS

Número Registro: 2019/0308143-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00626779520198217000 01010900103844 01038411020098210010 01358193520198217000
02255738520198217000 03022794620188217000 1038411020098210010 1358193520198217000
2255738520198217000 3022794620188217000 626779520198217000 70079370672 70080907686 70081639106
70082536640

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMIGDIO FRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : RANDAL SODRE FRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO BORTOLOZZI - PR038097
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
TAIANY REGINA FERRAZ RUBO - PR068642
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : CÁSSIA ANDRÉA AZEVEDO KUHN E OUTRO(S) - RS075578
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMIGDIO FRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : RANDAL SODRE FRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO BORTOLOZZI - PR038097
TAIANY REGINA FERRAZ RUBO - PR068642
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : CÁSSIA ANDRÉA AZEVEDO KUHN E OUTRO(S) - RS075578

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023